



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 228/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, suplemento, de 14 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 618/78:

Aprova o modelo do boletim diário de serviço previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

Portaria n.º 619/78:

Aprova os modelos das folhas que passam a constituir o registo de cadastro previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

Despacho Normativo n.º 284/78:

Determina que os modelos referidos nas Portarias n.ºs 618/78 e 619/78 sejam exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 620/78:

Desanexa a parcela do prédio rústico Herdade do Vale de Mouro, situado nas freguesias de Vila Nova da Rainha e Azambuja.

Portaria n.º 621/78:

Desanexa a parcela do prédio rústico Herdade do Monte Novo, situado na freguesia da Conceição, concelho de Ourique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Suazilândia declarado que se considera ligado à Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Torna público ter o Governo do Bangladesh depositado o instrumento de aceitação das emendas de 1976 dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público ter o Governo do Lesotho depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu anexo.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 285/78:

Fixa os preços de aquisição pela EPAC de cereais pragueiros de sequeiro para a próxima campanha de 1978-1979.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A:

Reestrutura a Secretaria Regional do Trabalho.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 228/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, suplemento, de 14 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo, onde se lê: «*Magos*», deve ler-se: «*Magos*», e onde se lê: «*Magos King Size*», deve ler-se: «*Magos King Size*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 618/78

de 18 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março:

Aprovar o modelo do boletim diário de serviço previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, que consta em anexo.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

Modelo n.º 1 - GSG

Marca	Modelo
Matrícula	- - -

BOLETIM DIÁRIO DA VIATURA

Funcionário responsável,

Referente a

Serviço	Horas	Quilómetros	Percorso	Especificação do serviço	Condutor
1	Saída	De	Para		
	Entrada				
2	Saída	De	Para		
	Entrada				
3	Saída	De	Para		
	Entrada				
4	Saída	De	Para		
	Entrada				
5	Saída	De	Para		
	Entrada				
6	Saída	De	Para		
	Entrada				
7	Saída	De	Para		
	Entrada				
8	Saída	De	Para		
	Entrada				

Quilómetros percorridos

Local de recolha,

Combustível introduzido

O Encarregado,

Modelo n.º 844 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

(2 A5 - 210 mm × 297 mm)

Portaria n.º 619/78

de 18 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março:

Aprovar os modelos das folhas que constam em anexo, as quais passarão a constituir o registo de cadastro previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Agosto de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

Modelo n.º 2 — GSG

ANEXO I

DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIATURA

Matrícula Data de fabrico

País de origem Categoria

Tipo Marca Modelo

Ano Data de entrada no País

Quadro n.º Motor n.º

Número de cilindros Cilindrada Combustível

Caixa: Tipo Dimensões

Distância entre eixos Cor

Comprimento total Largura total

Serviço

Lotação: Número de lugares Carga máxima

PNEUMÁTICOS

Localização	Quantidade	Tipo de montagem	Medidas e número de telas	Pressão

Transmissão (a) Tipo de gerador (b)

Instalação eléctrica: Voltagem Amperagem

Consumo médio de combustível aos 100 km

Consumo máximo de combustível admitido aos 100 km

Capacidade do depósito de combustível

PESO

Tara	Carga	Peso bruto

(a) A frente ou atrás.

(b) Dínamo ou alternador.

Gancho de reboque:

Esforço máximo de tracção

Óleos a utilizar:

Órgãos	Características	Quantidades
Motor		
Caixa de velocidades		
Caixa de transferência		
Caixa do diferencial		
Travões		
Caixa de direcção		
Filtro de ar		

Viaturas especiais:

Tractor	Tipo	Peso
Semiatrelado		
Atrelado		

Tractor { Semiatrelado { Peso no engate em vazio
 { Peso no engate em carga
 { Atrelado — Esforço máximo de tracção

Poder de elevação { Da báscula
 { Da lança

Tracção no guincho

Tracção a:

2 rodas	Frente	
	Trás	
4 rodas		
Todos os eixos		

REVISÕES DOS 5000 Km

[illegible]

REVISÕES ESPECIAIS

[illegible]

REPARAÇÕES NORMAIS

[illegible]

BATERIAS UTILIZADAS PELA VIATURA

[illegible]

ATRIBUIÇÃO DA VIATURA

[illegible]

VALOR DA VIATURA E DESPESAS EFETUADAS

[illegible]

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 284/78

Os modelos referidos nas Portarias n.ºs 618/78 e 619/78, de 18 de Outubro, são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 620/78

de 18 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e n.º 1 da base XVIII do Decreto-Lei n.º 467/72, de 22 de Novembro, são afectas à Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., para fins de utilidade pública, as seguintes parcelas do prédio rústico Herdade do Vale de Moura, situado nas freguesias de Vila Nova da Rainha e Azambuja e expropriado pela Portaria n.º 305/76, de 17 de Maio (t. 5 e t. 6):

Parcelas n.ºs 21 e 22 constantes nas plantas parcelares do sublanço Carregado-Aveiras de Cima, aprovadas por despacho de 13 de Agosto de 1975 do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, respectivamente com as áreas de 100 582 m² e 224 493 m².

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 22 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 621/78

de 18 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, são affectos à Junta de Freguesia da Conceição, concelho de Ourique, para fins de utilidade pública, 0,8250 ha situados na parcela 15 do prédio rústico denominado «Herdade do Monte Novo» (artigo 10.º, secção B), freguesia da Conceição, concelho de Ourique, expropriado pela Portaria n.º 721/75, de 4 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 22 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Suazilândia declarou, em 23 de Julho de 1978, que se considera ligado à Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, de que Portugal é parte. A referida Convenção já era aplicável ao território da Suazilândia antes da independência, em 6 de Setembro de 1961, por declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, de 24 de Fevereiro de 1965. O Governo da Suazilândia notificou, ainda, que as autoridades competentes no seu território para emitir a postila prevista no artigo 5.º, alínea 1.ª, da Convenção são as seguintes:

- a) The Deputy Prime Minister;
- b) The Attorney-General;
- c) The Registrar of the High Court;
- d) The Head of Department not specified in paragraphs b) and c);
- e) A District Commissioner;
- f) A Magistrate;
- g) Qualquer outra autoridade indicada pelo Vice-Primeiro-Ministro, através da publicação na *Gazeta Oficial*.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário de Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Agosto de 1978, o Governo do Bangladesh depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas de 1976 dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinado em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Setembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo do Lesotho depositou, em 2 de Agosto de 1978, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo XVIII, alínea c), da Convenção, aqueles actos entraram em vigor, em relação ao Lesotho, em 2 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 285/78

1 — Com o objectivo de permitir uma orientação dos agricultores quanto às suas decisões de produção de cereais e a exemplo do que se fez para a campanha passada (1977-1978), estabelecem-se com antecedência os preços de aquisição pela EPAC de cereais praganosos de sequeiro referentes à próxima campanha de 1978-1979.

2 — Estabelecem-se assim, simultaneamente, para o trigo o preço único e para os restantes cereais os preços de intervenção, aos quais a EPAC adquirirá qualquer quantidade que lhe seja entregue pelos produtores.

3 — Para a fixação destes preços foram tidos em consideração os agravamentos já verificados ou previstos nos custos dos factores de produção, nomeadamente adubos, máquinas, sementes certificadas e pesticidas, de modo que os produtores não sejam por isso prejudicados.

Foram igualmente consideradas as relações mais desejáveis entre os preços dos diferentes cereais, verificando-se em relação a campanhas anteriores uma melhoria dos preços de centeio, triticale e aveia relativamente aos preços dos outros cereais.

Com a finalidade de incentivar a produção de semente para certificação de qualidade e garantir deste modo as necessidades de abastecimento sem recurso à importação, foram significativamente aumentados os bónus a pagar pelos cereais provenientes dos lotes aprovados com destino à preparação de semente certificada. Com idêntica finalidade, foi igualmente aumentado o bónus para o trigo rijo.

Finalmente, foram tidos em consideração os maus resultados verificados nas duas últimas campanhas cerealíferas.

4 — Com a intenção de remunerar os produtores que armazenem em instalações próprias os cereais da sua produção, os preços serão acrescidos de um suplemento por quilograma, em função da data de entrega à EPAC. Será necessário, no entanto, conhecer após as colheitas as quantidades totais de cereais produzidos e a entregar posteriormente pelos produtores para que seja convenientemente programado o abastecimento ao País.

5 — Com a mesma orientação contida no presente despacho serão brevemente estabelecidos os preços do arroz, milho, sorgo e sementes de cártamo e girassol, cujos estudos se encontram em fase de conclusão.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido visto prévio do Ministério das Finanças e do Plano,

nos termos do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, determina-se:

Campanha de produção de 1978-1979

I

Preço único do trigo

1.º A tabela de preços de aquisição à produção do trigo produzido no continente e regiões autónomas é a seguinte:

Peso do hectolitro Quilogramas	Preços por tonelada
Superior a 81,5	8 894\$80
81	8 863\$20
80	8 831\$60
79	8 800\$00
78	8 768\$40
77	8 736\$80
76	8 705\$20
75	8 673\$60
74	8 642\$00
73	8 610\$40

2.º O preço da tonelada de trigo de peso específico inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 31\$60 por cada quilograma a menos.

3.º O trigo rijo de grão claro será acrescido, em relação aos preços considerados no n.º 1, de 3000\$ e 2000\$ por tonelada para as classes A e B, respectivamente definidas e classificadas na Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964.

4.º Os preços de aquisição referem-se a trigo descarregado no tegão dos celeiros ou silos da EPAC ou, no caso de entregas directas determinadas por esta empresa pública, no tegão das fábricas.

5.º A EPAC poderá, no entanto, determinar que os produtores procedam a entregas de trigo fora da zona da sua exploração agrícola, desde que as condições de armazenagem assim justifiquem.

Preço do trigo para preparação de semente em 1979

6.º O trigo mole proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido pela EPAC com destino à preparação de semente com garantia oficial e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo de consumo, acrescido de um bónus de 3500\$ por tonelada.

7.º O trigo rijo de grão claro proveniente dos lotes aprovados a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será adquirido pela EPAC com destino à preparação de semente com garantia oficial e será pago pelo preço legalmente fixado para o trigo rijo de consumo da classe A, acrescido de um bónus de 3500\$ por tonelada.

II

Preços de intervenção

Centeio

8.º A tabela dos preços de intervenção para o centeio de grão seco e são, com um máximo de 3 %

de impurezas e 14 % de humidade, entregue pela produção à EPAC é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preços por tonelada
Superior a 75	8 060\$00
74	8 030\$00
73	8 000\$00
72	7 970\$00
71	7 940\$00
70	7 910\$00

9.º O preço da tonelada de centeio de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 30\$ por cada quilograma a menos.

10.º É aplicável ao centeio o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

Triticale

11.º O preço de intervenção para o triticale é de 8400\$ por tonelada de grão seco e são, com o máximo de 3 % de impurezas e 14 % de humidade e um peso específico mínimo de 70 kg por hectolitro.

12.º O preço por tonelada de triticale de peso específico inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 30\$ por cada quilograma a menos.

13.º É aplicável ao triticale o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

Cevada vulgar

14.º O preço de intervenção para a cevada vulgar é de 7300\$ por tonelada de grão seco e são, com o máximo de 3 % de impurezas e 14 % de humidade e um peso específico mínimo de 60 kg por hectolitro.

15.º O preço da tonelada de cevada vulgar de peso específico inferior a 60 kg por hectolitro é reduzido de 40\$ por cada quilograma a menos.

16.º É aplicável à cevada vulgar o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

Aveia

17.º O preço de intervenção para a aveia é de 6500\$ por tonelada de grão seco e são, de humidade não superior a 14 % e com o máximo de 4 % de impurezas e um peso específico mínimo de 45 kg por hectolitro.

18.º É aplicável à aveia o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

Cevada dística maltável

19.º Os preços de compra pela EPAC da cevada dística maltável definida pelo Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e classificada pela Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês, são os seguintes:

1.ª classe	8 000\$00
2.ª classe	7 900\$00
3.ª classe	7 800\$00

20.º A EPAC comprará as quantidades de cevada dística maltável que excedam as necessidades das malterias nas condições expressas nos n.ºs 4.º e 5.º deste despacho.

III

Preços de centeio, triticale, cevada, aveia e cevada dística para preparação de semente em 1979

21.º O centeio, triticale, cevada vulgar e aveia provenientes dos lotes aprovados a que se refere a Portaria n.º 20 161, de 11 de Novembro de 1963, serão adquiridos pela EPAC ou pelos comerciantes inscritos para o efeito, com destino à preparação de semente com garantia oficial, e serão pagos pelos preços de intervenção respectivos, acrescidos de um bônus de 3000\$ por tonelada.

22.º A cevada dística para preparação de sementes em 1979, proveniente dos lotes produzidos ao abrigo da Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961, depois de aprovados no ensaio preliminar, será adquirida pela EPAC aos preços calculados a partir da seguinte fórmula:

$$P = \frac{S \times p + D \times p' + I \times p''}{100}$$

Sendo:

- P* — Preço por quilograma de lote;
- S* — Percentagem em peso de semente limpa no lote;
- D* — Percentagem em peso de cevada de calibre inferior a 2,2 mm no lote;
- I* — Percentagem em peso de impurezas valorizadas no lote;
- p* — Preço fixado para a compra à produção de cada quilograma de cevada qualificada para o fabrico de malte de 1.ª classe, acrescido de 3\$40, 3\$20 e 3\$ quando o lote em apreciação seja, respectivamente, de uma das categorias: original, original multiplicada e certificada;
- p'* — Preço acordado para o quilograma de cevada forrageira;
- p''* — Preço acordado para o quilograma de impurezas valorizáveis.

IV

Disposições gerais

23.º Os preços indicados nos n.ºs 6.º, 7.º e 21.º entendem-se para o cereal colocado nos armazéns de recolha do respectivo concelho.

24.º A EPAC só receberá cereal quando as entregas se processem através de produtores possuidores do respectivo «cartão de produtor» passado por esta empresa.

25.º — 1 — Os preços do trigo fixados no n.º 1.º serão acrescidos, a partir de Outubro de 1979, inclusive, e até Maio de 1980, de \$14 por quilograma e por mês.

2 — Os preços do centeio, do triticale, da cevada vulgar e da aveia fixados nos n.ºs 8.º, 11.º, 14.º e 17.º serão acrescidos, a partir de Setembro de 1979, inclusive, e até Abril de 1980, de \$11 por quilograma e por mês.

26.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 22 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL****Secretaria Regional do Trabalho****Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/77/A, de 16 de Abril, deu a primeira estrutura à Secretaria Regional do Trabalho.

Independentemente de alterações mais profundas que a experiência venha a aconselhar, torna-se, desde já, necessário reformular aquele diploma de forma a proporcionar maior capacidade de resposta à promoção e dinamização de uma política regional no domínio das condições de trabalho, emprego e formação profissional, tendo em conta a regionalização do sector concretizada no Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Atribuições e órgãos da Secretaria Regional**

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Trabalho tem como atribuições:

- a) Promover a melhoria e aperfeiçoamento das condições de trabalho;
- b) Definir as linhas de actuação dos serviços na solução dos conflitos de trabalho;
- c) Promover a regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da respectiva legislação;
- d) Apreciar os respectivos pedidos e conceder as aprovações e autorizações relativas a prestação de trabalho e previstas na lei;
- e) Desenvolver esquemas de preenchimento de tempos livres em colaboração com instituições destinadas a essa finalidade;
- f) Conhecer e divulgar a situação e evolução dos problemas de emprego e as medidas de política tomadas no seu âmbito pela administração regional;
- g) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, nomeadamente através de acções de mobilidade geográfica e profissional, e colaborando no processo de criação de empregos;
- h) Elevar o nível de qualificação dos trabalhadores em conjugação com as necessidades do mercado de emprego e de acordo com as suas capacidades;
- i) Actuar junto dos desempregados nos planos social e económico, procurando a sua inserção no mercado de emprego e administrando e gerindo um sistema de protecção no desemprego;
- j) Cooperar com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais na orientação e apoio aos trabalhadores emigrantes;
- l) Promover, em colaboração com a Secretaria Regional da Educação e Cultura, acções de orientação escolar e profissional.

Art. 2.º Para o desempenho das suas atribuições, a Secretaria Regional do Trabalho dispõe, para além do Gabinete do Secretário Regional, dos seguintes órgãos:

Direcção Regional do Trabalho;
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho;
Secção de Serviços Administrativos.

CAPÍTULO II**Competência do Secretário Regional**

Art. 3.º No âmbito da Região Autónoma dos Açores, compete ao Secretário Regional do Trabalho:

- a) Propor e fazer executar na Região as políticas de trabalho, emprego e formação profissional;
- b) Assegurar a orientação e a coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- c) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional.

CAPÍTULO III**Gabinete do Secretário Regional**

Art. 4.º O Gabinete do Secretário Regional do Trabalho tem a composição, funções e atribuições previstas na legislação regional em vigor.

Art. 5.º O Secretário Regional poderá destacar da Secção dos Serviços Administrativos até dois funcionários para prestarem apoio ao Gabinete.

CAPÍTULO IV**Direcção Regional do Trabalho**

Art. 6.º A Direcção Regional do Trabalho compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integram;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre problemas de trabalho e prestar toda a colaboração neste domínio a outros serviços interessados;
- c) Proceder ao registo, depósito e publicação de convenções colectivas de trabalho, decisões arbitrais e acordos de adesão, bem como dos estatutos das associações sindicais e patronais e respectivas alterações, nos termos da lei;
- d) Promover, nos termos da lei, a publicação dos elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes das organizações de trabalho;
- e) Participar nos estudos preparatórios da regulamentação colectiva de trabalho não convencional, assegurar a organização dos respectivos processos e promover a sua publicação;

- f) Coordenar com os serviços da Inspecção de Trabalho situados na Região as acções inerentes ao exercício das suas competências;
- g) Colaborar na melhoria e aperfeiçoamento das condições de trabalho e participar na reformulação das normas jurídicas respectivas;
- h) Promover a constituição das comissões paritárias ou tripartitárias emergentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como a publicação da sua composição;
- i) Assegurar a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro das organizações do trabalho;
- j) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico, sob assuntos da sua competência, a outros serviços e entidades interessadas.

Art. 7.º A Direcção Regional do Trabalho é dirigida por um director regional.

Art. 8.º — 1 — Para o desempenho das suas funções a Direcção Regional do Trabalho dispõe dos seguintes serviços:

- Delegação de Ponta Delgada;
- Delegação de Angra do Heroísmo;
- Delegação da Horta.

2 — Os serviços acima mencionados exercem, respectivamente, as suas competências nas seguintes áreas:

- a) Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;
- b) Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa;
- c) Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

Art. 9.º As delegações compete:

- a) Organizar e apreciar os processos de regulamentação colectiva de trabalho não convencional;
- b) Participar nas negociações das convenções colectivas de trabalho, a pedido das partes, e dentro das normas legais vigentes;
- c) Participar nas tentativas de resolução dos conflitos colectivos de trabalho, prevenindo, sempre que possível, a sua eclosão através de adopção de medidas necessárias à superação dos mesmos;
- d) Organizar e manter actualizado um arquivo-ficheiro dos conflitos de trabalho, bem como de todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Art. 10.º Cada delegação é dirigida por um delegado.

CAPÍTULO V

Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional

Art. 11.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integram;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre os problemas de emprego e promover a sua discussão com vista à preparação e adopção de medidas adequadas;

- c) Promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego nomeadamente através de acções de mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores;
- d) Administrar e gerir o sistema de protecção no desemprego;
- e) Promover a realização de acções de formação, aperfeiçoamento ou reciclagem e de reabilitação profissional e prestar apoio técnico e financeiro às que forem realizadas por empresas ou outras entidades;
- f) Apoiar, designadamente através de actividades de colocação, informação e orientação profissional, as iniciativas com incidência na criação de postos de trabalho que sejam consideradas prioritárias em termos de emprego;
- g) Colaborar na institucionalização e desenvolvimento da formação profissional nos próprios locais de trabalho;
- h) Apoiar empresas e outras entidades que levem a efeito acções de formação profissional consideradas económicas e socialmente úteis;
- i) Formar o pessoal técnico e preparar o material técnico-pedagógico necessário às acções de formação profissional;
- j) Manter actualizados o inventário de projecto de empregos e de estudos de viabilidade sócio-económica, bem como a lista das principais entidades públicas e privadas promotoras ou executoras dos referidos projectos;
- l) Actuar junto de departamentos públicos ou de entidades privadas, a fim de que sejam estudados e realizados empreendimentos social e economicamente viáveis destinados à criação de novos postos de trabalho;
- m) Actuar junto dos departamentos públicos e do sector privado com vista a uma rápida intervenção em situações de risco iminente de desemprego, sempre que a manutenção dos empreendimentos em causa se justifique social e economicamente, participando na aplicação das soluções encontradas;
- n) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sobre assuntos da sua competência aos serviços e entidades que deles careçam.

Art. 12.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é dirigida por um director regional.

Art. 13.º — 1 — Para o desempenho das suas funções, a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional dispõe dos seguintes serviços:

- a) Centro de Emprego de Ponta Delgada;
- b) Centro de Emprego de Angra do Heroísmo;
- c) Centro de Emprego da Horta;
- d) Centro de Formação Profissional dos Açores.

2 — Os serviços mencionados nas alíneas a), b) e c) exercem, respectivamente, as suas competências nas seguintes áreas:

- Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;
- Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa;
- Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

Art. 14.º Aos centros de emprego compete:

- a) Recolher, analisar e promover a apreciação das informações respeitantes à situação de perspectivas de emprego;
- b) Promover a colocação de trabalhadores, procurando o melhor ajustamento entre a procura e a oferta de emprego;
- c) Dar execução às medidas de mobilidade profissional e geográfica consideradas desejáveis;
- d) Prestar serviços de informação e orientação profissional;
- e) Recolher informações sobre projectos de empreendimentos de que resulte a criação de emprego;
- f) Colaborar na aplicação, gestão e administração do sistema de protecção no desemprego;
- g) Cooperar com os serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais na orientação e apoio aos candidatos à emigração e aos trabalhadores emigrantes.

Art. 15.º Cada centro de emprego é dirigido por um chefe de centro.

Art. 16.º Ao Centro de Formação Profissional dos Açores compete:

- a) Levar a efeito acções de formação, aperfeiçoamento ou reciclagem e de reabilitação profissional e criar as condições indispensáveis à sua realização;
- b) Colaborar no âmbito das suas atribuições com os serviços de outras secretarias regionais, tendo em atenção as necessidades verificadas no mercado de emprego;
- c) Formar o pessoal técnico e preparar os programas necessários às acções de formação profissional;
- d) Colaborar no desenvolvimento da formação profissional nos próprios locais de trabalho;
- e) Colaborar com empresas e outras entidades que levem a efeito acções de formação profissional consideradas económica e socialmente úteis.

Art. 17.º O Centro de Formação Profissional dos Açores é dirigido por um director, coadjuvado por um adjunto.

CAPÍTULO VI

Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 18.º O Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho destina-se à difusão dos princípios e técnicas da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Art. 19.º Ao Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho compete:

- a) Estudar e planear acções que interessem ao desenvolvimento dos princípios e técnicas de higiene e segurança do trabalho;

- b) Orientar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, acções de divulgação de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Orientar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, as acções de fiscalização relativas ao cumprimento das disposições constantes do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho;
- d) Propor medidas anti-sinistralidade a partir do estudo das condições psicofisiológicas e ambientais da prestação de trabalho;
- e) Apoiar as empresas, no domínio da sua competência técnica, nomeadamente em acções de formação e divulgação das disposições regulamentares;
- f) Promover e participar na formação ou especialização de técnicas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- g) Apoiar a actividade das comissões de segurança e dos encarregados de segurança;
- h) Recolher, elaborar e divulgar toda a documentação no domínio da sua especialidade.

Art. 20.º Para o desempenho das suas atribuições, o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho articulará a sua actuação com os serviços competentes das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, nos termos que vierem a ser definidos por despacho conjunto.

Art. 21.º O Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho é dirigido por um técnico principal ou de 1.ª classe.

CAPÍTULO VII

Secção dos Serviços Administrativos

Art. 22.º A Secção dos Serviços Administrativos é um órgão de apoio técnico-administrativo, ao qual compete:

- a) A execução do expediente geral da Secretaria Regional do Trabalho, registo e arquivo do mesmo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- d) Elaborar e executar o orçamento.

Art. 23.º A Secção dos Serviços Administrativos é dirigida por um chefe de secção.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Art. 24.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional do Trabalho será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;

- c) Pessoal administrativo;
d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional do Trabalho é o constante do quadro anexo a este diploma.

3 — O quadro a que alude o número anterior poderá ser alterado por decreto regulamentar regional.

4 — O Secretário Regional pode autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, nas condições que forem fixadas com acordo do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 25.º O pessoal da Secretaria Regional do Trabalho constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a colocação do pessoal de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 26.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional do Trabalho serão para as respectivas categorias as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 27.º — 1 — Os lugares de delegado da Direcção Regional do Trabalho são providos em comissão de serviço por tempo indeterminado.

2 — Os delegados são escolhidos pelo Secretário Regional, sob proposta do director regional do Trabalho, de entre técnicos da Secretaria Regional licenciados com curso superior adequado ao exercício daquelas funções.

Art. 28.º Na impossibilidade de provimento dos lugares de delegado, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o Secretário Regional do Trabalho escolherá os respectivos titulares de entre os indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das correspondentes funções, independentemente de pertencerem aos quadros da Secretaria Regional do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º — 1 — O quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional será oportunamente estabelecido por decreto regulamentar regional.

2 — Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior os serviços da Direcção Regional funcionarão com o pessoal dos centros permanentes de emprego e do Centro de Formação Profissional n.º 18, extintos pelo Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto.

Art. 30.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho, com o acordo do Secretário Regional da Administração Pública, quando estiver em causa matéria da competência desta Secretaria Regional.

Art. 31.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 8 de Setembro de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 21.º

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a) C
1	Secretário particular	L
Secção dos Serviços Administrativos		
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiro-oficial	L
2	Segundo-oficial	N
9	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista	S
3	Motorista de ligeiros	S
5	Contínuo	T
Direcção Regional do Trabalho		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
3	Delegado	D
Pessoal técnico		
6	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L e J
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho		
Pessoal técnico		
1	Técnico de 1.ª classe ou principal	F e E
1	Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	K, J e H
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L e J

(a) Gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76.)

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.